

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Impugnação

Pregão Eletrônico: n. 002/2023 Processo n.º V-0054/2021

A SMR DECORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.125.105/0001-59, com sede na Avenida Tancredo Neves, 282, centro comercial Vila Mariana, bairro Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, Cep: 69.054-040, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2023

No que concerne exigência de Certificado ABNT para produtos dos lotes 01 e 06 tipo Mobiliário, excluindo potenciais participantes, conforme será demonstrado.

A) DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 26 de Janeiro de 2023, às 10:00 horas.

26.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do Pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme Decreto nº 10.024/2019.

26.2. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. 26.3. Acolhida a impugnação contra o Edital, será definida e publicada nova data para a realização do certame. 26.4. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica (nos dias úteis, até às 17 horas, para fins de contagem de prazo), pelo e-mail: compras.licitacao@creasp.org.br, ou, por petição dirigida ou protocolada no seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059 – 8º andar – Pinheiros – São Paulo, SP – CEP – 01452-920, na Unidade de Licitações – UL do CREA-SP, nos dias úteis, no horário das 8h30min às 16h30min., conforme se transcreve:

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS

A empresa obteve o Edital por intermédio do portal de compras Comprasnet, procedendo, assim, com a análise criteriosa do objeto, condições de entrega, pagamento, enfim, toda a demanda requerida de qualquer fornecedor interessado.

Ocorre que a empresa ora impugnante observou a exigência de Certificado ABNT NBR para produtos dos Lotes 01 e 06, Mobiliário, qual seja.

A empresa por meio deste vem solicitar a retirada da exigência por licitante, e que seja exigida as BNRS em formato de orientação para fabricação e entrega.

Modelo de edital que foi executado para AGU – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, com isso teve uma livre concorrência.

GENERALIDADES.

Este documento tem por objetivo descrever as especificações técnicas a serem seguidas para o atendimento deste objeto.

Constitui esta especificação elemento fundamental para homogeneizar as propostas dos licitantes e facilitar seu julgamento. Serão utilizadas como diretrizes para a conclusão do objeto, orientando a fabricação, escolha, aquisição, utilização ou aplicação de materiais, equipamentos e instalações.

O mobiliário deve atender como orientação as normas e leis correlatas, no que couber. Devendo ser observadas, dentre outras, as seguintes:

- Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13961:2010.

- Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR NBR 13.966/2008, As estações de trabalho.

- Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR NBR NBR 13.967/2011.

Que sejam produzidos e entregues com as orientações e diretrizes.

Com isso Teremos um Pregão com uma quantidade de empresas e com livre concorrência, para o total benefício da administração, quanto à disputa de lances e com isso, um preço mais competitivo para agregar uma economia maior para a Administração.

No Item (**B**) expomos alguns termos e artigos para aceitação da nossa impugnação.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

BUILDING

S M R DECORAÇÕES LTDA

CNPJ: 29.125.105/0001-59, Inscrição Municipal nº 40154101

Av. Tancredo Neves nº 282, Com. Vila Mariana Lj 27 – P. Dez de Novembro – CEP: 69054-040 – Manaus / AM.

E-mail: building.am.matriz@gmail.com Fone/Fax: (92) 992459373



Neste sentido, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e Estadual 15.608/2007 vedam de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que **discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame**, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, **permitindo** a exigência de qualificação técnica apenas de indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal de Licitações 8.666/93, limita a exigência para qualificação técnica, senão vejamos:

A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á**:

- **ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;**
- à comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos como objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- à comprovação fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- **à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

...

§5º Nas licitações para **fornecimento de bens, a comprovação de aptidão**, quando for o caso, será feita **através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**”

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.**”

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. Dialética. São Paulo: 2010. pg. 429.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação-técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” ² (grifo nosso).

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde **que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, **sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame**.

Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações**, porquanto a Constituição Federal determinou **apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis**. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, **seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.**³

“(…) a jurisprudência desta Corte **é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato** (...)” ⁴

² Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luis de Carvalho

³ AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro MARCOSBEMQUERER

⁴ AC-1028-13/11-P Sessão: 20/04/11 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Diante do exposto, cabe a esta Administração a correção do instrumento convocatório, **para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.**

DOS PEDIDOS

Lote 01 e 06, requer-se:

- O recebimento da presente impugnação;
- Que seja provida a impugnação, com a consequente exclusão da certificação em nome dos licitantes.
- Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que, espera-se o deferimento.

Manaus/AM, 23 de Janeiro de 2023

CALASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ
29.125.105/0001-59
S M R DECORAÇÕES LTDA
Av. Tancredo Neves, nº2 - Lj 27
C. Com Vila Ma - Parque 10 de Novembro
CEP 69054-040
[MANAUS - AM]



SMR DECORAÇÕES LTDA
RAIMUNDA CAMARA FERNANDES
CPF: 046.609.432-91
REPRESENTANTE LEGAL

Raimunda Camara Fernandes
Representante Legal





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo V-0054/2021

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023, impetrada pela empresa **SMR DECORAÇÕES LTDA**, a qual requer a procedência da impugnação para que seja reformulado o ato convocatório para excluir a exigência de certificação ABNT NBR para os lotes 01 e 06.

I – Preliminarmente

Tendo em vista que a abertura do certame está programada para o dia 26/01/2022 e a impugnação foi protocolada no dia 23/01/2023, conheço da impugnação por ser tempestiva.

II – Relatório

Em breve relatório a pretensa licitante alegou a necessidade de exclusão da exigência de certificação ABNT NBR, alegando que a exigência viciou o instrumento convocatório, por afastar o caráter competitivo do certame.

II – DO MÉRITO

Após consultada a Unidade Requisitante, respondeu que as exigências de certificados não ferem o caráter competitivo, ao contrário, ela traz a isonomia na competição entre os licitantes que possuem a mesma condição técnica para fornecer os bens de acordo com as exigências mínimas do mercado, inclusive, regulamentada por certificadora legalmente referenciada, criada para o fim específico de garantir a qualidade de produtos ofertados no mercado.

A Administração valeu-se da exigência de apresentação das certificações com base na normatização nacional vigente (Normas Brasileiras Regulamentadoras elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR ABNT) para que pudesse avaliar objetiva e adequadamente os produtos finais e os materiais empregados em sua fabricação.

A Impugnante menciona edital que foi “execultado” (sic) para a AGU – Advocacia Geral da União, como base de referência em seus argumentos.

No entanto, os editais publicados recentemente pela própria AGU demonstram exigências de apresentação de documentação técnica com base nas NBRs vigentes similares ao exigido nesse processo, senão vejamos:

*“Edital de Pregão Eletrônico No. 15/2022 – Advocacia Geral da União – AGU
Item 5.6.2 do ETP constante do Edital: Todo mobiliário deve estar em conformidade com as normas técnicas da ABNT, comprovada pela apresentação de relatório de ensaio emitido por laboratório detentor de Certificado de Acreditação concedido pelo INMETRO, com escopo de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acreditação específico para ensaios mecânicos com base nas normas requeridas. O Relatório de

Ensaio deve vir acompanhado de documentação gráfica (desenho ou fotos) e memorial descritivo com informação necessária e suficiente para perfeita identificação do modelo ou da linha contendo o modelo do produto.”

Como se vê, a Equipe de Planejamento, entendeu legitimamente e de boa-fé que tais certificações com base nas normas vigentes constituíram instrumento idôneo, adequado e indispensável para garantir a avaliação objetiva das propostas, preservando tanto o interesse público em assegurar a aquisição de bens de qualidade e funcionalidade adequadas como a isonomia entre os próprios licitantes, assegurando uma disputa em condições de igualdade na qual fossem comparados somente itens que atendessem os padrões objetivos mínimos previamente definidos, evitando disparidades entre qualidade e padrões que distorcessem os resultados e o julgamento.

A exigência de apresentação das referidas certificações constitui prática legítima e cotidiana, amplamente difundida na Administração Pública e reconhecida expressamente, em inúmeras ocasiões, tomando como exemplo tanto o Tribunal de Contas como o Poder Judiciário.

O Tribunal de Contas da União decidiu reiteradas vezes reconhecendo a validade e a adequação da apresentação de laudos e certificações como instrumento idôneo à avaliação de propostas – conforme se colhe, por exemplo, da seguinte decisão:

“[...] Pode a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário)”

JUSTIFICATIVA EXIGÊNCIA NBR's: O Acórdão 463/2010 _Plenário, Ministro José Jorge (17.03.2010) ao determinar a não se dispense as certificações nos casos em que são obrigatórias, em nenhum momento veda a sua adoção facultativa. Nesta leitura, é cediço que a exigência prévia de qualificação e avaliação de um produto jamais pode ser encarada como medida restritiva. Por outro lado, menos importante é o alcance de uma aquisição de um produto de qualidade, a qual aliada a um procedimento licitatório correto, consubstancie em contratação mais vantajosa para à Administração, em respeito ao erário e aos usuários. Ferir o caráter competitivo é permitir que produtos que não possuam determinadas qualidades técnicas participem em igualdade de condições com aqueles produtos que já incorporam o mínimo de qualificação. Trata-se de aplicação da isonomia material. A lei 4150/1962 trata do regime obrigatório de observância das normas técnicas de compras na Administração Pública. "Lei 4150/1962: Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências. O Presidente da República: faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Resta demonstrado, pois, que quanto a exigência de apresentação de certificação com base em normativa vigente (NBR's), elaboradas pela ABNT, sua utilização não é vedada porquanto reconhecidamente constituem uma ferramenta válida, idônea e adequada para auxiliar a Administração no árduo poder-dever de promover um julgamento objetivo que selecione a melhor proposta respeitando o princípio de isonomia entre os licitantes.

Desta forma, cumpre frisar que cabe à Administração Pública estabelecer as exigências mínimas de qualidade que busca na aquisição de determinado bem ou serviço. Tais exigências visam a correta utilização do erário, a fim de atender da maneira mais satisfatória possível o interesse público e as necessidades que deste Órgão licitante que busca alcançar a vantajosidade na contratação, respeitando os princípios legais da contratação pública.

A busca pelo menor preço não elimina o poder-dever do Poder Público de estabelecer exigências mínimas, a fim de garantir a entrega de um produto em perfeitas condições de uso, que atendam todas as necessidades do Órgão, garantindo inclusive a segurança ao usuário e a prolongação da vida útil do objeto.

O Edital impugnado foi elaborado com base nas necessidades da Administração, com poder discricionário, com poder/dever de definir as especificações utilizadas usualmente no mercado, a partir de consultas (Editais de diferentes órgãos), bem como pesquisa de mercado com fabricantes do ramo, observando os preceitos legais para obter a melhor compra.

Dessa forma, não se trata de exigência arbitrária e desarrazoada, visto que atualmente há inúmeras empresas no mercado que possuem seus produtos adequados e devidamente certificados, tornando a licitação amplamente competitiva.

No mesmo intento, não há de se falar que os documentos exigidos são difíceis ou restringem a competitividade. Segundo o site da ABNT (www.abnt.org.br), a definição de Norma Técnica diz que se trata de "documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para uso comum e repleto, regras, diretrizes ou características para atividades ou seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto".

A elaboração de normas técnicas é feita por uma comissão de estudo, composta por representantes de todas as partes interessadas, que possui a responsabilidade de desenvolver, por consenso, o texto do projeto de norma que será submetido à consulta nacional e, posteriormente, transformado em norma.

No Brasil, a ABNT é a responsável pela gestão do processo de elaboração de normas brasileiras, reconhecida pelo governo como único foro nacional de normalização, sendo que as normas técnicas criadas pela ABNT são chamadas de NBR.

Por consequência, quando adquirido produto ou serviço que não comprove o atendimento às normas técnicas brasileiras vigentes, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, da compatibilidade, confiabilidade e segurança em sua contratação. Riscos estes que devem ser mitigados e afastados pelo agente público

Por todo o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada. Contudo, Comunique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente a Evandro Vieira Gonçalves.

Evandro Vieira Gonçalves
Gerencia de Gestão da Contratação – GGC
Portaria nº 58/2022